

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 752, de 2016)

Altera a redação do art. 10, I, da Medida Provisória nº 752, de 2016:

Art. 10 (...)

I - pela adoção, quando couber e houver capacidade ociosa, de obrigações de disponibilização de capacidade mínima de transporte para terceiros, de forma a garantir o acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais, por meio de compartilhamento, nos termos do contrato; e

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 752/2016 tem, dentre seus principais objetivos, o anseio de viabilizar a realização de vultosos investimentos em concessões ferroviárias, imprescindíveis para o desenvolvimento do país, a prosperidade do comércio exterior e a redução do chamado custo-brasil. Para que tais objetivos sejam atingidos, a Medida Provisória nº 752/2016 tem o condão de dar a segurança jurídica necessária à execução imediata, pelo concessionário privado, de planos de investimento que só se tornariam realidade no futuro, por ocasião da chamada prorrogação ordinária.

Ocorre que, além da previsibilidade em termos de prazo, tão bem conferida pelo diploma legal em tela, há outras condicionantes igualmente indispensáveis à segurança jurídica intrínseca ao investimento de longo prazo em setor intensivo em capital – como é o caso das ferrovias. Dentre elas a garantia de que os ativos nos quais se está investindo podem ser integralmente explorados pelo concessionário, de forma a produzir a amortização dos investimentos realizados.

Neste sentido, a clareza a respeito das condições para a conciliação entre a exploração exclusiva e a disponibilização de capacidade para terceiros, tão importante para o fomento da atividade, é fundamental. A disciplina de tais

[Digite aqui]



condições aporta segurança jurídica para investidores e usuários, bem como confere ao regulador importante instrumento para tutelar a atividade de transporte ferroviário de cargas.

Sala da Comissão,

Deputado Sérgio Souza
PMDB/PR



CD/16967.52950-47